SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119020 - SC (2025/0461083-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CRISPIM & MEISTER ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	JOSÉ VLADEMIR MEISTER - SC007546
		ZELEI CRISPIM DA ROSA - SC026964
		PATRÍCIA FERNANDES - SC060295
		YURI WAWRICK CAMBRAIA - RS124928
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	DIEGO ALBORNOZ PEREIRA - RS068119
		PETERSON DOS SANTOS - SP336353

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão que havia obstado o exame do agravo em recurso especial, com reconsideração para análise do agravo, em controvérsia surgida em cumprimento de sentença que discutia a nulidade da intimação para pagamento dirigida a patrono destituído.

2. A questão recursal consiste em verificar se o recurso especial impugnou, de modo específico, os fundamentos do acórdão estadual, especialmente a nulidade da intimação em nome de advogado sem poderes e a irrelevância do comparecimento subsequente restrito à arguição do vício.

3. A permanência de fundamento não impugnado, suficiente para manter o acórdão, atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF, o que impede o conhecimento do apelo nobre.

4. Agravo interno provido para reconsiderar; agravo em recurso especial conhecido; recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59439671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:20
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 407fe85c-4851-440a-bf7d-09230175c9ad

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59439671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:20
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 407fe85c-4851-440a-bf7d-09230175c9ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119020 - SC (2025/0461083-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CRISPIM & MEISTER ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	JOSÉ VLADEMIR MEISTER - SC007546
		ZELEI CRISPIM DA ROSA - SC026964
		PATRÍCIA FERNANDES - SC060295
		YURI WAWRICK CAMBRAIA - RS124928
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	DIEGO ALBORNOZ PEREIRA - RS068119
		PETERSON DOS SANTOS - SP336353

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão que havia obstado o exame do agravo em recurso especial, com reconsideração para análise do agravo, em controvérsia surgida em cumprimento de sentença que discutia a nulidade da intimação para pagamento dirigida a patrono destituído.

2. A questão recursal consiste em verificar se o recurso especial impugnou, de modo específico, os fundamentos do acórdão estadual, especialmente a nulidade da intimação em nome de advogado sem poderes e a irrelevância do comparecimento subsequente restrito à arguição do vício.

3. A permanência de fundamento não impugnado, suficiente para manter o acórdão, atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF, o que impede o conhecimento do apelo nobre.

4. Agravo interno provido para reconsiderar; agravo em recurso especial conhecido; recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59144764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:51
Código de Controle do Documento: b7918715-a287-483b-bc0f-46aadce99406

Trata-se de agravo interno interposto por CRISPIM & MEISTER ADVOGADOS ASSOCIADOS e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (CRISPIM & MEISTER e outro) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado, em virtude da ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade acerca da Súmula 7/STJ, deficiência de cotejo analítico (Súmula 284/STF) e ausência de indicação do dispositivo legal objeto da divergência, aplicando-se o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com referência ao princípio da dialeticidade (Súmula 182/STJ por analogia).

Nas razões do presente inconformismo, CRISPIM & MEISTER defendeu que (1) houve impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando a incidência da Súmula 182/STJ por analogia; (2) é indevida a aplicação da Súmula 7/STJ, por se tratar de matéria estritamente jurídica ligada ao art. 272, § 8º, do CPC, sem revolvimento de provas; (3) o dissídio jurisprudencial foi demonstrado com cotejo aos paradigmas indicados, necessidade de arguição de nulidade em capítulo preliminar do ato a ser praticado (art. 272, § 8º, do CPC); (4) existe prequestionamento, inclusive pela via do art. 1.025 do CPC; (5) houve combate específico ao fundamento do acórdão estadual que reconheceu a nulidade da intimação em nome de patrono destituído e considerou irrelevante o comparecimento espontâneo restrito à arguição de nulidade.

É o relatório.

VOTO

Considerando as razões apresentadas no presente agravo interno, **RECONSIDERO** a decisão ora recorrida (e-STJ, fls. 169/170) e passo a novo exame do agravo em recurso especial interposto.

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Agora, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O acórdão proferido pelo TJSC teve a seguinte ementa:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSURGÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DE QUE A INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO FOI VÁLIDA, POR TER SIDO REALIZADA EM CONFORMIDADE COM O CADASTRO DO SISTEMA EPROC. NÃO ACOLHIMENTO. INTIMAÇÃO DIRIGIDA A PATRONO QUE NÃO MAIS REPRESENTAVA A PARTE EXECUTADA. EXISTÊNCIA DE NOVA PROCURAÇÃO NOS AUTOS, AINDA NÃO ANALISADA PELO JUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. IRRELEVÂNCIA DO EVENTUAL COMPARECIMENTO POSTERIOR LIMITADO À ARGUIÇÃO DE NULIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.* (e-STJ, fl. 54)

Documento eletrônico VDA59144764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:51
Código de Controle do Documento: b7918715-a287-483b-bc0f-46aadce99406

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, conforme ementa a seguir transcrita:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO COLEGIADA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INCONFORMISMO DA PARTE AGRAVANTE. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. ALEGADA OMISSÃO. INSUBSISTÊNCIA. RAZÕES DE FATO E DE DIREITO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS EM TÓPICO ESPECÍFICO. ACÓRDÃO QUE CONSIGNOU OS MOTIVOS PELOS QUAIS CONCLUIU PELA NULIDADE DA INTIMAÇÃO E PELA VIABILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO DIANTE DA AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.* (e-STJ, fl. 75).

No recurso especial, CRISPIM & MEISTER ADVOGADOS ASSOCIADOS, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, se insurgiram contra acórdão da 2ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, que manteve decisão de primeiro grau reconhecendo a nulidade da intimação para pagamento por ter sido dirigida a patrono destituído, renovando a intimação com devolução de prazo e determinando a restituição de valores levantados via alvará (fls. 82-85).

A parte recorrente sustentou violação do art. 272, § 8º, do CPC, afirmando que, em hipóteses de nulidade de intimação, não cabe devolução de prazo; a parte deve praticar o ato com capítulo preliminar arguindo a nulidade, tendo tal ato por tempestivo se o vício for reconhecido.

Alegou que, no caso, o comparecimento espontâneo do executado ocorreu, mas se limitou a pedir devolução de prazo, sendo que poderia, naquela data, efetuar os atos referentes à intimação, como o pagamento do débito e o aviamento da impugnação ao cumprimento da sentença.

Apontou, ainda, prequestionamento do tema por meio de embargos de declaração rejeitados, nos quais o Tribunal catarinense registrou que a tese sobre os arts. 272, §§ 8º e 9º, CPC foi enfrentada no julgamento, ainda que sem menção expressa, o que, a seu ver, satisfaz o requisito para conhecimento do apelo nobre (fls. 85/86).

Além disso, a parte indicou dissídio jurisprudencial, apresentando como paradigmas o AgInt no AREsp 2.002.435/SC e o REsp 1.833.871/TO, ambos sobre a necessidade de arguir a nulidade em preliminar do próprio ato e a inadequação da devolução de prazo, com trechos que, segundo o recorrente, evidenciam divergência em relação ao acórdão impugnado (fls. 89-93).

Porém, não merece trânsito a presente insurgência.

Documento eletrônico VDA59144764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:51
Código de Controle do Documento: b7918715-a287-483b-bc0f-46aadce99406

Encontra-se consignado no acórdão recorrido que:

> *(...) a intimação para o cumprimento voluntário da obrigação foi realizada em nome de procurador que, à época, não mais detinha poderes para representar a parte executada, uma vez que nova procuração já havia sido juntada aos autos, sem que houvesse sua apreciação em segunda instância (onde o processo se encontrava tramitando).*
> *Tal circunstância configura nulidade da intimação, nos termos do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, que impõe que, havendo procurador constituído, a intimação deve ser realizada em nome deste, sob pena de ineficácia do ato processual.*
> *A tentativa da parte agravante de afastar tal nulidade com base na Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5/2018 não encontra amparo no caso concreto. Isso porque o fundamento invocado, de que caberia à parte executada a atualização de seu cadastro no sistema, somente se aplica a entidades cadastradas como pessoa jurídica no Eproc, hipótese diversa da dos autos. Tampouco se trata de mera substituição de procurador por substabelecimento, mas sim de regular juntada de nova procuração que, por omissão do juízo, permaneceu pendente de análise no momento da intimação.*
> *Nesse aspecto, não se pode imputar à parte os efeitos de uma intimação dirigida a patrono manifestamente destituído, sobretudo quando o novo causídico já havia peticionado nos autos. Demais disso, eventual comparecimento espontâneo da parte executada posteriormente à intimação viciada não tem o condão de convalidar o ato, especialmente quando tal manifestação se restringe à arguição da própria nulidade* (e-STJ, fls. 52/53).

Verifica-se que os fundamentos do acórdão recorrido não foram objeto de enfrentamento nas razões do recurso especial, o que fez por incidir, no caso, o teor da Súmula 283 do STF, aqui aplicada por analogia.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA EXTINÇÃO DO FEITO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS NºS 283 DO STF E 7 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CORRETA APLICAÇÃO. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 85, § 11, DO NCPC. ENTENDIMENTO FIRMADO EM JULGAMENTO DA EG. SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *(...)*
> *3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter as conclusões do acórdão impugnado, impõe o reconhecimento da incidência da Súmula nº 283 STF, por analogia.*
> *(...)*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1.818.635/SP, de minha relatoria,Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe 28/4/2022)

O recurso, portanto, não merece que dele se conheça.

Documento eletrônico VDA59144764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:51
Código de Controle do Documento: b7918715-a287-483b-bc0f-46aadce99406

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Não cabe a majoração de honorários advocatícios, não fixados na origem.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

Documento eletrônico VDA59144764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:51
Código de Controle do Documento: b7918715-a287-483b-bc0f-46aadce99406

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.119.020 / SC

Número Registro: 2025/0461083-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50031224120248240930 50085160720258240000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISPIM & MEISTER ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : JOSÉ VLADEMIR MEISTER - SC007546
ZELEI CRISPIM DA ROSA - SC026964
PATRÍCIA FERNANDES - SC060295
YURI WAWRICK CAMBRAIA - RS124928
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : DIEGO ALBORNOZ PEREIRA - RS068119
PETERSON DOS SANTOS - SP336353

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO MERCANTIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CRISPIM & MEISTER ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : JOSÉ VLADEMIR MEISTER - SC007546
ZELEI CRISPIM DA ROSA - SC026964
PATRÍCIA FERNANDES - SC060295
YURI WAWRICK CAMBRAIA - RS124928
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : DIEGO ALBORNOZ PEREIRA - RS068119

Documento eletrônico VDA59392116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:58:44
Código de Controle do Documento: 46f23ee8-7254-481c-bf75-46fa3091d53f

PETERSON DOS SANTOS - SP336353

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:58:44
Código de Controle do Documento: 46f23ee8-7254-481c-bf75-46fa3091d53f